



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIENCIAS JURIDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**CLAUBERTA MEYER MENDES BARBOSA REGIS**

**INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**CAMPINA GRANDE-PB  
2011**

**CLAUBERTA MEYER MENDES BARBOSA REGIS**

# **INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Drº. Claudio Simão Lucena Neto.

CAMPINA GRANDE – PB  
2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

R337i      Regis, Clauberta Meyer Mendes Barbosa.  
              Inelegibilidade Decorrente de Improbidade  
              Administrativa [manuscrito] / Clauberta Meyer Mendes  
              Barbosa Regis. – 2011.  
              51f.  
              Digitado.  
              Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito)  
              – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências  
              Jurídicas, 2011.  
              “Orientação: Prof. Dr. Claudio Simão Lucena Neto,  
              Departamento de Direito Privado”.

1. Direito eleitoral. I. Título.

21. ed. CDD 342.07

CLAUBERTA MEYER MENDES BARBOSA REGIS

## INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

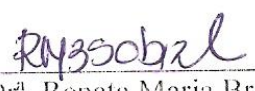
Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em 13 / Junho / 2011.



---

Prof. Dr.º Cláudio Sampaio Lucena /UEPB  
Orientador



---

Prof.ª Dr.ª Renata Maria Brasileiro Sobral/UEPB  
Examinador



---

Prof. Dr.º Ednaldo da Costa Agra/UEPB  
Examinador

Aos meus queridos pais, **CLENILDA MENDES BARBOSA REGIS E JOSE REGIS DA SILVA**. Estes sempre foram meus exemplos de honra, caráter e determinação. Ademais, continuamente me surpreendem dando mostras de amor e renúncia, aos quais jamais conseguirei corresponder com a mesma intensidade.

## AGRADECIMENTOS

À *Deus*, meu Senhor Soberano, que nunca se fez ausente mesmo nos instantes em que parecia estar tão difícil. Ele sempre esteve norteando minha história e me mostrando que sua vontade nunca irá levar-me aonde sua graça não possa proteger-me e que no final tudo dá certo.

À *Universidade Estadual da Paraíba* – UEPB, pela minha formação acadêmica.

Aos *familiares* queridos, nas pessoas de Segundo, Cacau, Neném, Pó, Dete, Clarissinha e demais Tias, Avós, Tios e Primos, por serem meus incentivadores, território de auxílio e ajuda. Pela credibilidade depositada.

À *Diego* que sempre me apoiou, desde a escolha do curso até a formatura, sempre incentivando, sendo além de namorado, amigo, cúmplice e companheiro, me ensinando e fazendo acreditar que sempre é possível e que ter determinação é essencial. Por estar presente na realização de muitos, e de mais este sonho.

A meu *orientador*, Claudio Lucena, que me socorreu no momento mais difícil e mostrou o verdadeiro sentimento de ser professor.

Aos *colegas* de turma, Darck (pessoa incrível), João Batista (obrigada pelas ajudas), Manu (amiga sua força foi exemplo), Maryjanne (obrigada pela força), Soraia (chiquérrima... seu incentivo foi indispensável), Humberto (grande companheiro, agradeço os conselhos), Gyslaine (sem você o curso não teria tanta graça), Morgana (apesar da quietude, você sempre esteve ali...), Cris (hilária...), Nelson (obrigada pelas caronas...), Sayonara e Vernaldo (casal perfeito... que Liz venha linda e tranqüila como vocês), com os quais pude compartilhar momentos únicos, gargalhadas inesquecíveis e ajuda de crescimento pessoal.

Aos demais *amigos*, em especial Monalisa, minha psicóloga particular e querida amiga de infância, e das amigas que fiz em Guarabira, onde comecei o curso, especialmente, Shara e Laura... Sem vocês a vida seria mais difícil de ser vivida.

O amigo ama em todo o tempo; e para a angústia nasce o irmão.  
(Provérbio 17:17)

## RESUMO

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu capítulo sobre direitos políticos normas sobre inelegibilidades, atribuindo inclusive à Lei Complementar regulamentar outros casos além dos trazidos pelo texto constitucional. Por isso as inelegibilidades só podem ser tratadas pela Constituição ou por Lei Complementar. Antes de ser inelegível todo cidadão é elegível, ou seja, tem a capacidade de ser eleito. Contudo quando perde um dos requisitos de elegibilidade torna-se inelegível. Este trabalho trata da perda da elegibilidade por ato que caracteriza improbidade administrativa, tratando seus conceitos e de quem pode agir como agente passivo e ativo, de acordo com a análise da Lei 8.429/92, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa. Analisando principalmente a inelegibilidade decorrente da desaprovação de contas, resultando em inabilitação, imposta ao agente ímprobo condenado de acordo como descreve a Lei complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, investigando sua problemática conforme ainda previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea “g”. As fontes de pesquisa foram doutrinas, ordenamento jurídico, jurisprudências e artigos disponíveis em meios eletrônicos, bem como a legislação pertinente.

**PALAVRAS-CHAVES:** Elegibilidade. Inelegibilidade. Atos de improbidade administrativa.



## **ABSTRACT**

The Constitution of 1988 brought in his chapter on political standards on ineligibility, including assigning the Supplementary Law to regulate other cases brought by the German constitution. So the ineligibility can only be addressed by the Constitution or by Supplementary Law. Before being disqualified every citizen is eligible, or has the ability to be elected. Yet when one loses the eligibility requirements becomes ineligible. This work deals with the loss of eligibility for an act that characterizes administrative dishonesty, treating their concepts and who can act as passive and active agent, according to the analysis of Law 8.429/92, known as Administrative Law misconduct. We will deal mainly due to the ineligibility of disapproval bills, resulting in disqualification imposed on the unrighteous agent condemned according as described by Complementary Law no 64 of May 18, 1990, and investigate the problem further as provision contained in art. 1, section I, paragraph "g". Research sources were doctrines, law, case law and articles available in electronic media, as well as relevant legislation.

**KEYWORDS:** Eligibility. Ineligibility. Acts of administrative dishonesty.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 REFERÊNCIAL METODOLÓGICO.....</b>	<b>11</b>
1.1 CLASSIFICAÇÃO DA METODOLOGIA .....	11
1.2 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO UTILIZADO.....	11
<b>2 REFERÊNCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>13</b>
2.1 INELEGIBILIDADE .....	13
<b>2.1.1 Sobre Elegibilidade .....</b>	<b>14</b>
2.2 CONCEITO DE INELEGIBILIDADE .....	15
2.3 TIPOS DE INELEGIBILIDADE.....	16
<b>2.3.1 Inelegibilidade Absoluta .....</b>	<b>17</b>
<b>2.3.2 Inelegibilidade Relativa .....</b>	<b>18</b>
<b>2.3.3 Desincompatibilização .....</b>	<b>18</b>
2.4 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA .....	19
<b>2.4.1 Princípios da Moralidade Administrativa .....</b>	<b>20</b>
2.5 CONCEITO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	21
<b>2.5.1 Improbidade Administrativa X Imoralidade Administrativas.....</b>	<b>22</b>
2.6 SUJEITOS.....	23
<b>2.6.1 Sujeito Ativo .....</b>	<b>23</b>
<b>2.6.2 Sujeito Passivo .....</b>	<b>24</b>
2.7 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	25
<b>2.7.1 Atos de Improbidade Administrativa .....</b>	<b>25</b>
2.8 INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA....	31
<b>2.8.1 Rejeição de Contas e Inelegibilidade.....</b>	<b>37</b>
2.9 INABILITAÇÃO .....	40
<b>2.9.1 Conceito de Inabilitação .....</b>	<b>43</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Carta Constitucional de 1988 e maior poder Democrático no Brasil, surge um sentimento nacional de fiscalização aos escolhidos pelo povo para governarem seus Municípios, Estados e Nação.

Para eficácia desta fiscalização são criados requisitos para que um cidadão possa concorrer a um cargo de enorme poder e responsabilidade. Chamados de condições de elegibilidade. Estes requisitos visam a proteger o poder público de maus administradores e de possíveis e conseqüentes caos nacional.

Sem a presença de requisitos essenciais para o registro da candidatura, ou seja, sem os requisitos necessários para ser elegível o cidadão, torna-se este inelegível. Logo, estando suprimidos os direitos políticos de um candidato para exercer cargo político, mesmo que temporariamente, por não preencher os requisitos de elegibilidade, teremos então um cidadão inelegível.

Neste trabalho será tratado de uma das formas de inelegibilidades presentes no ordenamento jurídico pátrio, tal seja a decorrente de improbidade administrativa, como traz a Lei Complementar nº 64 de 1990, mais conhecida como a Lei das Inelegibilidades.

A Lei Complementar nº 64/ 1990, embora apresente, como todas as outras imperfeições, por ter sido editada as pressas, dada a proximidade do pleito eleitoral, trouxe com ela melhoras ao diploma vigente e anterior a ela. Protege possíveis ataques à normalidade ou a legitimidade das eleições, seja decorrente da influência do poder econômico, ou pelo abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, enumerando as formas diretas e indiretas mais comuns onde podem manifestar-se tais danos.

Mantendo-se dentro dos limites autorizados pelo art. 14, parágrafo 9º, da Constituição Federal, consoante interpretação teleológica do seu texto.

Pode-se afirmar, ainda, que “por ser lei versando sobre assunto eminentemente constitucional, com regra de Direito Público, exclusivamente, de força *erga omnes*, sua aplicabilidade é imediata, atingindo, inclusive, fatos ocorridos antes de sua vigência temporal.”

Logo, percebe-se que a atenção desta pesquisa será direcionada a inelegibilidade decorrente de improbidade administrativa, conforme previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90 e suas modificações.

Primeiramente será percorrido o conceito de elegibilidade, conhecendo suas formas, para então adentrar ao conceito de inelegibilidades.

Adentrando no mundo do Direito Administrativo, será conhecida a Lei de Improbidade Administrativa, analisando o conceito de improbidade e conhecendo os sujeitos ativo e paciente do ato.

Por fim será estudado, no foco do tema proposto, as conseqüências de quem pratica os atos de improbidade, no âmbito da Justiça Eleitoral, e o impedimento imposto ao agente ímprobo, no que se refere ao registro de sua candidatura.

Para tal, buscou-se realizar um exame da doutrina, jurisprudência e da legislação acerca do assunto, procurando-se delimitar a incidência do dispositivo destacado

## 1 REFERÊNCIAL METODOLÓGICO

Por metodologia, entendem-se, segundo Henriques (2006, p. 18), como sendo a prática de estudo da realidade que consiste em dirigir na investigação da verdade. Para conhecer a realidade, conclui, há vários caminhos, e é deles que trata a metodologia.

No entendimento de Garcia (1980, p. 317) todo método é, em essência, analítico ou sintético. Análise é a decomposição de um todo em suas partes, uma operação do espírito em que se parte do mais complexo para o menos complexo, ou, em outras palavras, do todo para suas partes.

Ainda segundo Henriques (2006, p. 16), quanto ao objeto, à pesquisa metodológica pode ser de campo (ciências sociais), de laboratório (quase sempre experimental) e bibliográfica (utilização de textos para a pesquisa). Outra classificação apresentada pelo autor se dá pelo objetivo, dividindo-se em exploratória (estabelece critérios, métodos e técnicas para a elaboração de uma pesquisa; investigação que objetiva oferecer informações sobre o objeto da pesquisa e orientar a formulação de hipóteses); descritiva (estudo, análise, registro e interpretação dos fatos do mundo físico sem a interferência do pesquisador) e explicativa (pesquisa que registra fatos, analisa-os, interpreta-os e identifica causas).

### 1.1 CLASSIFICAÇÃO DA METODOLOGIA

Este estudo monográfico pode ser classificado, em relação ao seu objeto, como uma pesquisa bibliográfica.

É ainda descritiva e explicativa, pois foram utilizados e analisados estudos doutrinários, jurisprudenciais e teorias para formar e explicar o objetivo desta obra.

Fundamentadas em tais análises, buscou-se explicar conceitos de Direito Eleitoral, como elegibilidade e inelegibilidade, entendendo a caracterização de um ato ímprobo e a decorrente imposição sancionadora feita pela Justiça Eleitoral ao agente que fere a moral e perturba a ordem das eleições.

### 1.2 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO UTILIZADO

Foram utilizadas nesta obras como método de pesquisa, matérias bibliográficas, análise de doutrinadores conceituados e jurisprudência de Tribunais Eleitorais.

O ápice desta obra foi demonstrar que agentes que cometem atos característicos de improbidade administrativa devem ser impedidos de registrar a candidatura perante a Justiça eleitoral e concorrer a cargos que exigiram moralidade para administrar o erário público.

Na fundamentação teórica, se versou sobre conceitos de inelegibilidade, elegibilidade, passando pela Lei de improbidade Administrativa, analisando os sujeitos capazes de sofrer e causar o ato ímprobo, e os agentes que devem fiscalizar e sancionar caso se confirme tais atos; e ainda, as conseqüências para os casos em que se confirme a afronta da lei.

## 2 REFERÊNCIAL TEÓRICO

### 2.1 INELEGIBILIDADE

Trás a Constituição Brasileira de 1988 no seu art. 14, parágrafo 4º ao 7º, os direitos políticos do cidadão, falando sobre normas gerais de inelegibilidade, elencando os casos vigentes.

Acrescenta o parágrafo 9º da Constituição a competência de Lei Complementar para estabelecer outros casos, além dos trazidos pelo texto constitucional, com a finalidade de efetivar a proteção da normalidade nas eleições e legitimá-la contra a possível influência do poder econômico ou do abuso de cargo, função ou emprego na administração direta ou indireta.

Nunca poderão Lei Ordinária, Delegada ou medida provisória disciplinar as inelegibilidades. Será este assunto exclusivo da Constituição federal e, como por ela autorizada, por Lei complementar.

Diante da autorização expressa da Constituição de disciplinamento do assunto por Lei Complementar, surge a Lei n. 64, de 18 de maio de 1990, estabelecendo detalhadamente casos de inelegibilidade, bem como sua forma de argüição perante a Justiça Eleitoral, conforme será ponto de análise adiante neste estudo.

As lições do nobre professor Joel Candido (1999, p.124) devem ser sempre destacadas *in verbis*:

Não basta para uma pessoa poder concorrer a qualquer cargo eletivo, que possua ela as condições de elegibilidade que foram examinadas. É mister ainda, que não incida ela em nenhuma outra causa de inelegibilidade. Estas, ao contrário daquelas que figuram em lei ordinária, só podem ser fixadas na própria Constituição Federal ou em Lei complementar, tão somente. Constituem-se em restrições aos direitos políticos e à cidadania, já que por inelegibilidade entende-se a impossibilidade, temporária ou definitiva, de uma pessoa ser eleita para um ou mais cargos eletivos.

Como as resoluções expedidas pelo TSE têm força de lei ordinária e, como já se sabe as inelegibilidades só podem ser tratadas, como autoriza a constituição, por Lei Complementar, podemos concluir que as resoluções do TSE, não podem tratar de condições de inelegibilidades. Por isso traz o art. 105 da Lei nº 9.504/97, que “até o dia 5 de março do ano da eleição o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à execução desta Lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes”.

Contudo, para ingressar de forma mais orientada no estudo da Inelegibilidade propriamente dita, será de grande valia um pequeno esboço dedutivo sobre a elegibilidade.

### **2.1.1 Sobre Elegibilidade**

Todo cidadão brasileiro que esteja em pleno gozo dos direitos políticos, que tenha atingindo a idade mínima exigida para o cargo pleiteado, esteja filiado a partido político, com domicílio eleitoral e não seja analfabeto, é detentor de elegibilidade. Contudo para exercer este direito necessita de requisitos, tais quais que o partido escolha seu nome, em convenção, e ter sua candidatura registrada perante a Justiça Eleitoral.

A Elegibilidade é mais abrangente que a inelegibilidade, tratando de um direito subjetivo público de o cidadão concorrer às eleições para cargos públicos. É um direito subjetivo mais com conteúdo específico e duração determinada. Abrange além do direito de receber votos, o direito de praticar atos que cative o merecimento do voto.

Logo, podemos dizer que a elegibilidade é um direito cívico facultativo, concedido pelo ordenamento jurídico a determinados cidadãos que preenchem requisitos estabelecidos, durante período determinado, para que conquistem votos, mostrando propostas políticas e divulgando seus nomes para sofrerem o crivo do eleitorado.

Famoso bordão jurídico diz que “Todo candidato é eleitor, mais nem todo eleitor pode ser candidato”. Nesta frase certifica-se da necessidade de cumprimento de alguns requisitos pré-determinados para que o eleitor possa registrar-se e conquistar o direito a disputar votos. São as chamadas condições de elegibilidade, ou seja, requisitos fundamentais para o eleitor pleitear disputar eleições.

As condições de elegibilidades são explicitamente elencadas pela CF/ 88, no parágrafo 3º do seu artigo 14. Porém podemos encontrar outras condições na própria Carta Magna e em legislação infraconstitucional.

São algumas condições de elegibilidade próprias, ou seja, aquelas elencadas pela Constituição Federal, no parágrafo 3º do art. 14: Nacionalidade brasileira, Exercício dos direitos políticos, Alistamento, Filiação partidária, Domicílio eleitoral, Idade mínima exigida.

São condições de elegibilidade imprópria, as demais, previstas em normas infraconstitucionais. Considerando como exemplo, outra e fundamental condição de elegibilidade, pois sem esse fato jurídico não nasce o direito subjetivo de busca de votos, logo não há elegibilidade, o Registro de candidatura, feito perante a Justiça Eleitoral.



É no momento do registro que as demais condições de elegibilidade, como exemplo, a idade mínima de 18 anos para pleitear cargo de vereador, devem ser exigidas. Todavia, alguns operadores do direito discordam com essa posição, gerando dúvidas quanto ao momento de exigência destas condições, acarretando em grandes celeumas jurídicas e absurdos eleitorais.

Podemos exemplificar com casos de grande repercussão nacionais atualmente de candidatos eleitos com mais de um milhão de votos que não foram diplomados, ou que tiveram sua diplomação ameaçada pela falta de verificação antecipada de requisitos essenciais, por exemplo, comprovação de escolaridade, como foi o recente caso do deputado eleito Tiririca que teve de realizar exame vexatório de comprovação de alfabetização, gerando um grande sentimento de revolta e incredulidade na população brasileira.

Não tendo o candidato os requisitos exigidos para efetuar o registro da candidatura, impossibilitando-o assim a concorrer a um mandato eletivo, terão o efeito jurídico chamado de INELEGIBILIDADE.

## 2.2 CONCEITO DE INELEGIBILIDADE

Wilson Roberto Barbosa Garcia, no seu artigo “da Inelegibilidade”, publicado em 15/07/05 no site [direitonet.com.br](http://direitonet.com.br), define inelegibilidade como “ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da condição de ser candidato e, conseqüentemente, poder ser votado, constituindo-se, portanto, em condição obstativa ao exercício passivo da cidadania”. Sua finalidade é proteger a normalidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional (art. 14, parágrafo 9º).

Impede frisar os valiosos comentários do doutrinador Adriano Soares da Costa (2000, p.142) *in verbis*:

(...) A impossibilidade jurídica de concorrer às eleições é o que denominamos de inelegibilidade, pouco importando se tal impedimento decorre do fato de não se ter obtido o registro de candidatura, ou do fato de tê-lo perdido por seu cancelamento.

Já o Doutrinador Marcos Ramayama (2010), define a inelegibilidade como sendo “a restrição ou inexistência do direito público político subjetivo passivo, ao *ius honorum*”.

Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (1996) propõe que inelegibilidade é a configuração da inaptidão jurídica para receber voto, obstando a existência da candidatura.

Torquato Jardim (1996), diz que inelegibilidade é a “impossibilidade legal de alguém pleitear seu registro como postulante a todos ou a alguns dos cargos eletivos”.

Alexandre de Moraes (2007) a define como “ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da condição de ser candidato e, conseqüentemente, poder ser votado, constituindo-se, portanto, em condição obstativa ao exercício da cidadania”.

Já Pedro Henrique Távora Niess (1994), obtempera que a inelegibilidade consiste no obstáculo posto pela Constituição ou por Lei Complementar ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição ou em face de certas circunstancias. Segundo ele, “se a elegibilidade é pressuposto do exercício regular do mandato político, a inelegibilidade é a barreira intransponível que desautoriza esse pratica, com relação a um, alguns ou todos os cargos cujos preenchimentos dependam da eleição”.

A Resolução nº 15.727, de 10.10.1989 do TSE, leciona que inelegibilidades “constituem-se em restrições aos direitos políticos e a cidadania, já que se entende por inelegibilidade se entende a impossibilidade, temporária ou definitiva, de uma pessoa ser eleita para um ou mais cargos eletivos”.

Logo a inelegibilidade é uma regra que pode ser sanada ou não, e sendo confere o direito de o cidadão figurar no pólo passiva eleitoral, pleiteando votos e um cargo público.

### 2.3 TIPOS DE INELEGIBILIDADE

Conforme ensinamentos de Adriano Soares da Costa em seu artigo Inelegibilidade e inabilitação no Direito Eleitoral (12/99) a “Inelegibilidade é a regra; a elegibilidade, a exceção”.

Com essa regra pode-se conhecer o primeiro tipo de inelegibilidade.

Todo nacional que não busca registrar sua candidatura para concorrer a cargo público é inelegível, cessando tal condição com a inscrição e aprovação do referido registro. Logo se diz obviamente que a inelegibilidade nada mais é que a falta de elegibilidade.

A inelegibilidade comum a todos os cidadãos que não buscam os meios para se tornarem elegíveis, chamamos de Inelegibilidade inata, ou seja, aquela que não foi resultado de qualquer fato jurídico ilícito, mas apenas de uma conseqüência da ausência de registro de candidatura.

Outro tipo de inelegibilidade é a cominada, que pode ser simples, quando por fato praticado ilicitamente gerou, por exemplo, ação de impugnação de registro de candidatura, ou de ação de impugnação do mandato eletivo, vindo a perder a elegibilidade, inclusive com a cassação do registro de candidatura.

A inelegibilidade cominada pode apresentar-se ainda como a potencializada, sendo aplicada para eleições futuras.

Neste caso a inelegibilidade perdura no tempo, atingindo futuras eleições, com impedimento a concessão do registro de candidatura, ainda que presentes todas as condições de elegibilidade. Por exemplo, a hipótese do art. 1, alínea “h”, da Lei Complementar n 64/90, que diz que se um estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro tenha sido ou esteja sendo objeto de processo de liquidação, os que tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nos últimos doze meses anteriores à respectiva decretação, são inelegíveis enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

Logo, a inelegibilidade não é ausência ou perda de elegibilidade, mas impedimento ao seu nascimento, em virtude de sanção aplicada pelo cometimento de alguma ilicitude.

A inelegibilidade cominada pode ser aplicada na eleição em que o fato ilícito se deu, implicando em perda ou impossibilidade da elegibilidade para essa eleição (SIMPLES); ou pode ser a perda para eleições futuras, a ocorrerem dentro do trato de tempo fixado para a sua duração (POTENCIALIZADA).

O eminente eleitoralista Cândido (2010, p. 149-150), com base na teoria do fato jurídico, para explicar a inelegibilidade cominada, secundária ou própria, *in expressi verbis*:

A inelegibilidade cominada simples é a sanção de perda da elegibilidade para ‘essa eleição’ na qual foi declarada a prática do ato reprochado como injurídico. Sua decretação tem por escopo mandar o *ius honorum* do candidato, impedindo a sua candidatura, ou sua diplomação, ou o exercício do seu mandato eletivo obtida por meio ilícito (...). A inelegibilidade cominada potenciada ao nacional pela prática de algum ilícito quer de natureza eleitoral ou de outra natureza, ao qual a lei atribua efeitos eleitorais.

Apesar de contar com o apoio da maioria da Doutrina, esta classificação defendida por Adriano Soares da Costa, não tem aceitação na jurisprudência do STE.

Vários seriam os exemplos e tipos de inelegibilidade, todavia para proveito deste trabalho, além das citadas, serão de maior importância as inelegibilidades absolutas e relativas, as quais seguir.

### **2.3.1 Inelegibilidade Absoluta**

Aqueles cidadãos que possuem inelegibilidade absoluta estão impedidos de candidatar-se para qualquer cargo eletivo, não podendo concorrer a nenhuma eleição e sem previsão para que cesse tal fato impeditivo. Ela é excepcional e por este motivo somente é legítima quando estabelecida pela Constituição Federal.

Tendo como pressuposto primordial para ser elegível a capacidade eleitoral ativa, ou a alistabilidade, todos os que não podem exercer o direito de voto, não podem ser votados, conforme estabelece o art. 14, parágrafo 2º da CF e o Código Eleitoral (Lei 4.737, de 1965).

Em contradição, nem todos alistáveis podem ser candidatos. São aqueles que não possuem algum dos requisitos de elegibilidade, tais sejam os conscritos, os que tiverem seus direitos políticos privados, temporária ou definitivamente, os menores de dezesseis anos e os analfabetos.

Sem que estejam cessados estes impedimentos não há possibilidade de o possível candidato se registrar para pleitear eleição alguma, cargo algum.

### **2.3.2 Inelegibilidade Relativa**

Adriano Soares da Costa ensina que as inelegibilidades não decorrem apenas de sanções, mas podem representar um efeito jurídico, v.g., as relações de parentesco (art. 14, parágrafo 7º, da CF).

As inelegibilidades relativas, conforme Marcos Ramayana (2006, p. 136)

Estão afetadas as limitações territoriais geográficas de um estado ou município (...). Compreendem-se no conceito as inelegibilidades para determinada eleição, v.g., o cidadão servidor municipal e não se desincompatibilizou no prazo de seis meses antes da eleição, ou seja, não se afastou do cargo público.

A inelegibilidade se refere somente a determinados casos, sendo um deles explicado no próximo ponto.

### **2.3.3 Desincompatibilização**

Uma das formas de saneamento da inelegibilidade se dá com a desincompatibilização do cargo ou função pública que impeça o possível candidato a efetuar seu registro de candidatura.

O afastamento pode ser temporário, requerido pelos servidores públicos, ou definitivo.

O objetivo da desincompatibilização é promover uma igualdade entre os pré-candidatos, bem como a lisura das eleições, impedindo que o poder econômico e político venham a influenciá-la.

As desincompatibilizações são tratadas no ordenamento infraconstitucional, precisamente na Lei 64/90, diferenciando-se das incompatibilidades de funções previstas no art. 54 da CF. Contudo o termo pode ser utilizado como referências nas duas hipóteses.

O Doutrinador José Afonso da Silva (2001, p. 395) define a desincompatibilização como:

O ato pelo qual o candidato se desvincula da inelegibilidade a tempo de concorrer à eleição cogitada. O mesmo termo, conseguinte, por conseguinte, serve para designar o ato mediante o qual o eleitor sai de uma situação de incompatibilidade para o exercício do mandato, como para o candidato desembaraçar-se da inelegibilidade.

O Tribunal Superior Eleitoral vem exigindo a prova de desincompatibilização no ato do registro da candidatura. Porém, se um candidato não apresenta tal prova, e não é alegada sua falta no pedido de registro, decairá o direito de alegação desta causa de inelegibilidade infraconstitucional, e não sendo a matéria de natureza constitucional, não caberá ajuizamento de ação de impugnação ao mandato eletivo ou recurso contra a diplomação, incidindo o disposto no código Eleitoral, art. 259, parágrafo único, exercendo assim seu mandato pacificamente. (por exemplo, art. 28, VIII, da Resolução nº 21.608, de 05 de fevereiro de 2004).

É suficiente para o deferimento do registro de candidatura a comprovação do afastamento efetivo, real ou de fato. Neste sentido “(...) Desincompatibilização. Afastamento de fato. Improvimento. Medico Municipal; candidatura a deputado estadual; é suficiente o afastamento de fato; LC nº64/90, art. 1º, II, I” (AC. Nº 15.360, 25/08/98, Rel. Ministro Costa Porto).

## 2.4 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Para falar em Improbidade Administrativa é necessária uma navegação entre conceitos e diferenças entre seus princípios e sua natureza.

A Administração Pública é o foco do conceito de Improbidade administrativa. Por ser ela o instrumento para efetivar os interesses públicos, sendo estes indisponíveis e inapropriados, não estando à mercê do administrador público, mais sim, sendo interesses próprios da coletividade, tendo com isso o administrador público que seguir somente o que determina e autoriza Lei.

Hely Lopes Meirelles leciona que, “na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é ilícito fazer tudo que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

O Princípio da Legalidade surge então, como decorrência da indisponibilidade do interesse público, reafirmando os limites da atuação administrativas ao que dispõe e autoriza a lei.

Neste sentido, Romeu Bacellar Filho (1998): “A Administração Pública, antes de tudo está presa ao princípio da legalidade. Este princípio ‘não é um pressuposto’ – como assinala, com grande propriedade, Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, ‘mas uma determinada essencial’”.

Traz o art. 37 da Constituição Federal expressamente o Princípio da legalidade da Administração.

Este também foi o objetivo da Lei 8.429/1992, tal seja a Lei de Improbidade Administrativa, buscando juntamente e baseado com o citado princípio limitar a atuação da Administração Pública e fazer com que se atenda o espírito da lei.

#### **2.4.1 Princípios da Moralidade Administrativa**

O art. 37 da Constituição aplica o Princípio da moralidade a Administração Pública. Dispõe o referido artigo que “a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios obedeceu aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

No que diz respeito ao princípio da moralidade administrativa, vale lembrar o tratamento cauteloso dado por Odete Medauar (*apud*, SOARES, 1999, p. 39):

O princípio da moralidade é de difícil tradução verbal, talvez por que seja impossível enquadrar em um dos vocábulos a ampla gama de condutas e práticas desvirtuadoras das verdadeiras finalidades da Administração Pública. Em geral, a percepção da imoralidade administrativa ocorre no enfoque contextual; ou melhor, ao se considerar o contexto em que a decisão foi ou será tomada. A decisão, de regra, destoa do contexto, destoa do conjunto de regras de conduta extraídas da disciplina geral norteadora da Administração.

Outra diferença trazida por alguns renomados Doutrinadores se dá quanto à moral administrativa e a moral comum, embora esta diferença não acarrete antagonismo entre ambos.

Neste sentido, entende o professor José Afonso da Silva (2001) que a idéia subjacente ao princípio é a de que moralidade administrativa não é moralidade comum, mas moralidade

jurídica. Essa consideração não significa necessariamente que o ato legal seja honesto. Significa como disse Hauriou, que a moralidade administrativa consiste no conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.

No mesmo sentido, Lúcia Valle Figueiredo (1994, p. 123):

Já em 1930, como também nos diz Antonio Brandão, Welter escreve *Le Controle Jurisdictionel de La Moralité Administrative*: ‘ a moralidade administrativa, que nos propomos estudar, não se confunde com a moralidade comum; ela é composta de regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto de regras finais e disciplinares suscitadas, não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela idéia geral de administração e pela idéia de função administrativa.

Claramente pode-se concluir que a moralidade comum difere-se da moralidade administrativa, posto que esta seja composta de regras para gerência de uma boa administração pública e função administrativa, enquanto aquela padece de culturalismo e crenças, diferenciando o que a sociedade que as rege considera como Bem e Mal.

Para acrescentar sobre o princípio da moralidade administrativa, vale citar o esclarecedor Celso Antonio Bandeira Mello (2001). De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que as sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto, tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreende-se em seu âmbito, como são evidentes, os chamados princípios da lealdade e boa-fé.

Por fim, conclui-se que a finalidade da moralidade administrativa é conduzir a conduta do agente público no desempenho de suas atividades de forma normatizada, evitando abuso de poder, assegurando o comprimento do controle da legalidade.

## 2.5 CONCEITO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Buscando entendimento acerca do tema, encontra-se várias expectativas doutrinárias de relevância, tais quais: norma superior que exige dos agentes honestidade e lealdade (Antônio José de Mattos Neto); proibição de atos desonestos (Juarez Freitas); função instrumentalizadora da moralidade administrativa (Wallece Paiva Martins Junior); ato que fere, agride, macula, tisa a moralidade pública (Ives Gandra Martins); Atos que possuem natureza civil e que ferem os princípios constitucionais e legais da Administração Pública (Alexandre de Moraes) e a conduta da autoridade que exerce o Poder Público de modo indevido, beneficiando interesses provados (Manoel Gonçalves Ferreira Filho).

De origem latina, tem a palavra improbidade sido derivado de *improbilate* que significa, dentre outras coisas, falsidade, desonestidade, desonradez, corrupção.

Marino Pazzaglini Filho (2002, p. 24), entende que Improbidade administrativa é:

O designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, democrático e Republicano), revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas as expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo “tráfico de influências” nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos.

Léo da Silva Alves (2000, p. 216), assim entende:

Improbidade é desonestidade em seu sentido mais amplo. Implica na falta de zelo com dois elementos: o patrimônio e o interesse público. Relaciona-se com a conduta do administrador e pode ser praticada não apenas pelo agente público *latu senso*, senão também por quem não é servidor e infringe a moralidade pública.

Conclui-se que Improbidade é o ato de desrespeito com o bem público, infringindo a constituição federal e os princípios contidos em seu artigo 37, que poderá acarretar sanções em varias áreas.

Os casos mais corriqueiros de Improbidade no Brasil podem ser observados no texto de Marcelo Figueiredo, em obra coordenada por Cássio Scarpinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (2000, p. 73):

Os grandes exemplos de improbidade no Brasil são: aplicação irregular de verba pública, desvio de verba pública, falta de prestação de contas, frustração de concurso de processos licitatório, superfaturamento de obra pública – esses são os mais comuns atos de improbidade administrativa praticados diariamente pelos administradores públicos brasileiros.

Não temos na doutrina vigente, elencados os casos de improbidade administrativa, somente as condutas trazidas na Lei de Improbidade, que como a própria denominação transparece traz os casos de violação a Probidade administrativa.

### **2.5.1 Improbidade Administrativa X Imoralidade Administrativas**

José Afonso da Silva (2001, p. 390) deixa claro que improbidade administrativa é uma imoralidade administrativa qualificada ensinando que:

A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e corresponde vantagem ao ímprobo ou a outrem. A improbidade é tratada ainda com mais rigor, porque entra no ordenamento jurídico constitucional como causa de suspensão dos direitos políticos do ímprobo.



Neste sentido Aristides Junqueira Alvarenga diz que “imoralidade administrativa não se confunde com improbidade administrativa, pois esta é a forma qualificada daquela.”

Improbidade Administrativa pode ser definida como espécie do gênero imoralidade administrativa, qualificada pela desonestidade de conduta do agente público mediante a qual este se enriquece ilicitamente, obtém vantagem indevida, para si ou para outrem, ou causa dano ao erário.

Conclui-se que se distingue improbidade administrativa de imoralidade administrativa pela conduta do agente, sendo esta mais abrangente, tendo um conceito mais genérico, enquanto a mesma está devidamente impregnada a conduta do agente.

## 2.6 SUJEITOS

### 2.6.1 Sujeito Ativo

A Lei nº 8.429/92 traz em seu art. 2º a “agente público” como sendo o sujeito ativo do ato de improbidade administrativa.

O artigo 2º conceitua o termo agente público, englobando vários elementos. De acordo com este “reputa”-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Primeiramente o artigo figura aqueles que interagem diretamente com a administração pública, sejam eleitos, nomeados, designados, contratados ou/e empregados.

O art.3º da mesma Lei continua ampliando o leque dos sujeitos ativos trazidos no art.2ª, englobando no que couber “aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta”.

Somente o agente público poderá ser responsável por viabilizar o ato que agrida a administração pública, figurando o terceiro a que se refere o artigo anteriormente citado como co-autor ou participante da conduta ilícita.

Fica claro que a Lei pretende abranger como possível responsável pelo ato ímprobo toda e qualquer pessoa que se relacione com a administração pública, concluindo-se que

agente público, então, será pessoa física que exerça funções dentro da administração pública, executando serviços públicos nas atribuições que lhes são designadas.

### 2.6.2 Sujeito Passivo

A administração Pública funciona como vítima, ou sujeito passivo, dos atos de improbidade administrativa, seja a administração indireta, fundacional, ou de quaisquer poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e as entidades particulares que tenham participação de dinheiro público em seu patrimônio ou receita, conforme prescreve o artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa.

*Art. 1º: Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresas incorporadas ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.*

Ainda mais alargando o numero de entidades protegidos pela Lei, deve-se também observar o disposto no parágrafo único do art.1º da Lei:

*Parágrafo único: Estão também sujeitos as penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.*

Pezzaglini Filho, Rosa e Fazzio Junior (1999, p. 61), apresentam o conceito de sujeito passivo da seguinte forma:

É sujeito passivo a pessoa jurídica de direito público interno (união, Estado, Município, Autarquia) ou a pessoa jurídica de direito privado (Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, empresa com envolvimento de capitais públicos). Quer dizer, sujeito passivo da improbidade administrativa é qualquer entidade pública ou particular que tenham participação de dinheiro público em seu patrimônio ou receita anual.

Absorve-se então, que estando praticando atos tipicamente administrativos, qualquer integrante dos Poderes pode ser responsável por atos de improbidade.

## 2.7 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) trata de combater a corrupção administrativa, impondo as seguintes sanções: suspensão dos direitos políticos; perda da função pública e ressarcimento ao erário.

Neste estudo interessa a hipótese de suspensão dos direitos políticos, no prazo de oito anos, em razão da violação aos art. 9º, 10º.

### 2.7.1 Atos de Improbidade Administrativa

Os artigos 09, 10,11 e 11 exemplificam casos de atos que importam em improbidade administrativa gerando “hipóteses de responsabilização administrativa, antecedentes lógicos ao sancionamento posterior dos agentes públicos ou a ele equiparado para proteção à probidade”. As condutas são definidas em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentem contra os princípios da administração pública.

#### a) Atos que importam enriquecimento ilícito

O enriquecimento ilícito se caracteriza pelo acréscimo de patrimônio do agente público que pratica o ato, em detrimento ao erário público, sem causa justificada, não sendo necessário que seja de grande importância o acréscimo patrimonial.

São requisitos para que o enriquecimento ilícito seja efetuado, quais sejam as práticas do ato por um agente público, a inexistência de fundamento que justifique a apropriação alheia e a obtenção de vantagem por parte do agente público em virtude da sua condição profissional.

Importante observarmos o texto legislativo:

*Art. 9º, I:*

*I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público.*

Pode ser ainda configurada o recebimento de vantagens econômicas a título de comissão, percentagem, gratificação ou presentes, quando o agente não é o próprio agente público, mais sim alguém de sua família. São os chamados popularmente de “laranjas”. Logo

o enriquecimento de parentes e terceiros por ato do agente público, pode configurar a ilicitude do ato.

Os incisos seguintes do artigo em análise tratam das possíveis ilicitudes nas licitações, os trazem:

*II – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;*

*III- perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado*

Enquanto no inciso II temos um superfaturamento no adquirido pela Administração, no inciso III temos o subfaturamento, para beneficiar terceiros. Ambos incisos visam proteger e condenar qualquer tentativa de manobra que acarretem em dano a moral e a ética nas escolhas feitas por processos licitatórios.

O inciso IV preocupa-se com a utilização irregular de bens, serviços e servidores da administração pública, ou pela utilização de custeio indevido feito pelo erário, em obra privada.

*IV – utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas equipamentos ou materiais de qualquer natureza, de propriedade ou a disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.”*

Já o inciso V que:

*V- receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;*

Estes últimos dois incisos representam condições corriqueiras na sociedade atual, sendo situações comumente presenciadas pela população, e que, por isso deveriam ser objetos de maior repercussão nacional, devendo ganhar espaço na mídia para que a população fosse cientificada que tais atos configuram crimes, contudo, isto ainda não é realidade.

Os incisos seguintes trazem o seguinte:

*VI – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

O ato ímprobo configura-se neste dispositivo pela declaração que encobre a realidade, gerando dano ao interesse público e causando dano ao erário.

*VII- a ilicitude esta situada em momento anterior a aquisição dos bens, presumindo-se o enriquecimento indevido, partindo-se do pressuposto que a capacidade financeira do agente público não comporta o patrimônio por ele arrecadado. A opulência patrimonial do agente público, mesmo que os bens estejam em nome de terceiros, incompatíveis com a sua condição profissional, serve de indicio (veemente) da ocorrência do ato de improbidade administrativa.*

O próximo inciso em análise gera discussão doutrinaria e até críticas, vejamos as palavras de Marcelo Figueiredo (2000, p. 114):

A formulação não é feliz. O ato jurídico de aquisição de bens em desapropriação com a renda do agente ou com sua evolução patrimonial não pode ser considerado ato de improbidade. É dizer, que a simples aquisição isoladamente, não configura improbidade. A aquisição compra a venda, a venda, etc., são atos lícitos e permitidos. Existe na lei uma presunção de enriquecimento ilícito, situação muito similar as hipóteses previstas na legislação do imposto de renda, alusivas aos sinais exteriores de riqueza. É preciso ter cuidado ao aplicar o dispositivo. O intérprete deve dar caminhos e meios para que o agente possa justificar por todos os modos em Direito admitidos a origem de suas rendas e proventos e, assim, dar oportunidade para que a verdade real (em contraposição à verdade formal – das declarações de renda do agente ímprobo) venha à tona.

No inciso subsequente temos a base do princípio da impessoalidade, pois proíbe-se com ele a consultoria ou assessoramento a empresas privadas prestada por agentes públicos, vejamos:

*VIII- aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade.*

Configura-se o regime de exclusividade, vedando-se a acumulação de atividades, imposta pelo serviço público.

O inciso IX, traz que:

*IX- perceber vantagem econômica para intermediar a liberação por aplicação de verba pública de qualquer natureza.*

São os chamados lobistas, os responsáveis por “da uma mãozinha” para a imediata liberação de verba que esteja retida. Quando os agentes públicos entram neste jogo, configura-se a improbidade.

*Inciso X- receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado.*

Trata-se da omissão do agente público em relação a seus deveres. Esta omissão originará um ganho, uma vantagem econômica que valida à improbidade.

*XI- incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.*

“É o peculato consistente na apropriação indevida de bem ou valor público, invertendo ilegalmente a titularidade da posse”.

Por fim, o inciso XII diz que:

*XII – usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.*

Apenas o uso do bem, e não só sua apropriação configura a improbidade trazida por este inciso. Não precisa haver a intenção de acréscimo do bem ao patrimônio do agente, apenas a utilização em proveito pessoal é necessária para o legislador.

#### **b) Prejuízo ao erário**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

*I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

*II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;*

*III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;*

Os incisos I II e II falam sobre atos atinentes ao patrimônio público.

No inciso I a incorporação ao patrimônio particular é necessária e o deve haver comprovação que o agente agiu, havendo ainda nexos entre a função exercida por este e a atuação dolosa ou culposa para que se concretiza a incorporação.

No inciso II o agente tem que permitir, em sentido amplo que a ilicitude ocorra que no caso trata-se da utilização do patrimônio público sem respeitar as exigências legais.

*IV - permitir ou facilitar a alienação permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;*

*V - permitir ou facilitar a aquisição permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;*

Os incisos acima, bem como o VIII as seguir reforçam a proteção a moral e a ética nos processos licitatórios. Os incisos IV e V se assemelham, contudo no IV a Administração publica age, através de seu agente público de forma ativa, vendendo, permutando ou alugando um bem público por preço inferior ao mercado. Já no V age da mesma forma só que se utilizando de um preço inferior ao de mercado.

*VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;*

*VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;*

*VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;*

*IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;*

Os agentes públicos devem obedecer no que se refere às despesas e aos custos, os disposto em Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentarias, sob pena de incorrer na Lei de Responsabilidade Fiscal, e no inciso em análise.

*X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;*

Os artigos VI, VII, IX e X versam sobre a Responsabilidade Fiscal e tributarias.

Somente poderá conceder benefício administrativos ou fiscais se autorizar a Lei de Responsabilidade Fiscal ou o Código tributário Nacional. O agente é encarregado de fazer uma análise das leis e só depois de certificar-se que o beneficiário preenche os requisitos legais para tanto, autorizar o benefício. Não observado tais procedimentos incorrera no inciso VII do art. 10 da Lei em estudo.

*XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;*

*XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;*

*XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer*

*das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.*

Nota-se certa semelhança entre o inciso acima e o art. 9º, inciso IV, anteriormente analisado. A diferença se dá por que neste o uso de bens, mão de obra e *serviços se dá por terceiros, enquanto naquele é proporcionado por agentes públicos.*

*XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;*

*XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.*

Interessante ensinamento as lições de Marcelo Figueiredo (2000, p. 115) sobre os dispositivos em análise:

O dispositivo procura ‘fechar o cerco’ da atividade ilícita, proibindo que o agente público facilite de qualquer forma o enriquecimento ilícito de terceiros. Como é de curial conhecimento, nenhum agente público ímprobo permitirá ou concorrerá para que terceiro enriqueça ilicitamente sem que haja adremente leiga e popular, de ‘esquemas’. Assim o dispositivo procura assegurar e abranger também a ação do agente que, por qualquer meio, em co-autoria ou participação, elege terceiros para ele não configurar ostensivamente como o autor do ilícito. É óbvio que a lei sanciona o comportamento de todos os envolvidos na prática da improbidade administrativa que leva ao enriquecimento ilícito e conseqüentemente à lesão ao erário público.

### **c) Atentem contra os princípios da administração pública**

De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal e conforme já falado acima, a Administração Pública é regida por princípios. São eles, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. Existem outros princípios inseridos na lei maior e outros que são implicações evidentes do próprio Estado de Direito.

O artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa insere como ato ímprobo aquele que atentar contra os princípios da Administração Pública. Seus incisos estabelecem cada comportamento relacionando com o princípio atingido, senão vejamos:

Art. 11. *Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

Neste inciso temos uma afronta ao princípio da Finalidade. Havendo uma extrapolação as atribuições conferidas ao agente público ou somente agindo ele diferente do estabelecido por regulamento ou lei.



*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

O indivíduo que por interesse próprio deixa de cumprir com seus deveres, interfere na lealdade com a qual deveria prestar suas obrigações para com a administração.

*III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;*

No inciso III temos uma afronta ao dever de sigilo. Apesar de outro princípio da Administração falar em publicidade dos atos, quando a Lei assim ordenar deve, o agente público, preservar o sigilo para não frustrar os objetivos daquele ato.

*IV - negar publicidade aos atos oficiais;*

O princípio da publicidade é garantido expressamente no artigo 37 da Constituição, funcionando como garantia de transparência para os atos administrativos.

*V - frustrar a licitude de concurso público;*

Este inciso fala sobre a isonomia que deve haver no tratamento sem distinção de qualquer natureza jurídica nos atos administrativos no caso nos concursos públicos.

*VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;*

Também previsto no art. 70, parágrafo único. Se o agente não presta contas a Administração presume-se irregularidades.

*VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.*

Mais uma afronta ao sigilo, tal qual traz o artigo III supracitado.

Tendo praticados atos definidos como de improbidade administrativa, várias são as sanções aplicadas, dentre elas a trazida pelo art. 37, parágrafo 4º da que diz “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Uma das sanções e conseqüências cabíveis ao agente público que comete ato de improbidade administrativa será o clímax deste trabalho, sendo encontrada na Lei das Inelegibilidades, já citada, e será tratada no capítulo seguinte.

## 2.8 INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Chegando ao ponto crucial deste estudo. Aqui vamos desenvolver a inelegibilidade decorrente da análise do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei complementar nº 64/90.

Apenas para facilitar o entendimento, transcreve-se o dispositivo sob exame, já com as modificações conferidas pela Lei Complementar 135/2010.

*“Art. 1º São Inelegíveis:*

*I – Para qualquer cargo:*

*(...)*

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem 08 (oitos) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;*

Passando a uma análise mais detalhada do dispositivo, observa-se que o legislador caminha para a idéia de que se as contas fossem desaprovadas pelo Tribunal de Contas, decorrente de irregularidade insanável, em caráter definitivo, salva na hipótese de ainda discutida pelo Poder Judiciário, estaria inelegível o candidato e, por fim, incorreria em impossibilidade de registrar sua candidatura, ou seja, estaria inabilitável. CONEGLIAN (2008, p. 75) classifica como ampla, geral, total ou absoluta, quanto à abrangência. Já para COSTA (2006, p. 232), tal situação representa uma inelegibilidade cominada potenciada.

Observando que se o pretendente ao cargo público necessita ter competência para gerir o dinheiro público, e em ação passada ficou comprovada que este não conseguiu de forma correta gerenciar as contas que estavam sobre sua responsabilidade, logo ocorreria com os recursos públicos à mesma irresponsabilidade anterior.

Indo mais além, Pinto (2008, p. 3) argumenta que:

A finalidade, pois, da entrega de direitos políticos ao cidadão para que possa ser investido no comando de um município ou de um país não deve ser distorcida. Não pode o beneficiário desse direito dele utilizar-se para chegar ao poder e dizimar o patrimônio público. A liberação do acesso aos cargos da Administração à pessoa comprovadamente desonesta conta a própria sobrevivência do Estado enquanto veículo de realização dos mesmos interesses coletivos.

Por isso é exigência do art. 11 da Lei nº 9.504/97 o seguinte: “até a data a que se refere este artigo (no caso dia 05 de julho do ano em que se realize as eleições), os tribunais e conselhos de contas deverão tornar disponíveis a Justiça Eleitoral relação dos candidatos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por

irregularidades insanáveis e por decisão irrecurável do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado”.

Passemos a analisar cada item e cada especificação referida no inciso citado.

**a) Sujeito ativo da alínea**

Os que tiverem suas contas rejeitadas – alguns doutrinadores trazem como sujeitos todos os gestores públicos responsáveis perante as cortes de contas dos recursos públicos por eles administrados, conforme leciona Adriano Soares Amorim de Freitas, em seu artigo, “A inelegibilidade decorrente da desaprovação de contas”. Segundo o mesmo enquandram-se neste sentido todos os citados no art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ou seja, “os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta incluídos às fundações e sociedades constituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.

Complementando o pensamento anterior, CÂNDIDO (1999, p.185) defende que os sujeitos do referido dispositivo são exatamente os sujeitos aos ditames da Lei 8.429/92, ou seja, os que “devem prestar contas ao Tribunal ou Conselho de Contas e/ou ao Poder Legislativo competente” (CF, art. 71, I e II).

Falaremos adiante sobre o tema, mais já nos posicionamos conforme ensinamento dos doutrinadores citados.

**b) Irregularidades insanáveis**

Uma irregularidade insanável seria aquela que trata tanto de aspectos formais, quanto está contida na essência do próprio examinado, sendo impossível de ser corrigida, não podendo, pois, ser convalidada. Nas palavras de CÂNDIDO (1999, p. 185) representa uma irregularidade “insuprível e acarreta uma situação de irreversibilidade na administração pública e seus interesses, além de se caracterizar como improbidade administrativa”.

Ainda conforme ensinamento de COSTA (2006, p. 246):

Tal decisão, para ensejar a anexação desse efeito cominatório, deverá versar sobre a rejeição de contas por existência de irregularidade insanável, assim compreendida também aquelas irregularidades que não tragam prejuízos ao erário, mas que atentem contra a moralidade, e economicidade, a razoabilidade, a publicidade, ou a qualquer outro valor tutelado pelo ordenamento jurídico.

GOMES (2010, p. 169), não destoa desse entendimento:

Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesses públicos; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da

Administração pública. Por isso, podem configurar improbidade administrativa ou mesmo delito criminal.

O Tribunal Superior Eleitoral pronunciou-se acerca da irregularidade insanável: “é aquela que indica ato de improbidade administrativa, assim como definida na Lei nº 8.429/92 ou qualquer forma de desvio de valores” (recurso Ordinário nº 588/PR, relator Min. Fernando Neves. Publicado em sessão em 23.09.2002).

Sob análise, o Tribunal de Justiça entende que “a má-fé, consoante cediço, é a premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvado pela má intenção do administrador” (REsp 909446/RN, DJe 22.04.2010).

CANDIDO (199, p. 185) ensina que “as irregularidades meramente formais não prestam, a principio para serem rotuladas de insanáveis, uma vez que, geralmente não trazem prejuízo à administração, podem ser corrigidas e não revelam dolo do agente”.

Nesse sentido, ainda de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral: “a insanabilidade pressupõe a prática de ato de má-fé, por motivação subalterna, contrária ao interesse público, marcado pela ocasião ou pela vantagem, pelo proveito ou benefício pessoal, mesmo que imaterial” (Respe 23.565, Relator Min. Luiz Carlos Madeira).

É irrelevante, portanto, que o agente promova o pagamento do débito em tempo hábil. Assim, “a quitação de multa imposta pelo tribunal de Contas estadual, em razão de tal ato, não exclui a sanção de irregularidade cominada ao Candidato” (AgRGRO nº 1.208. Relator Min. Caputo Bastos. Publicado em sessão de 31.10.2006.).

Com a Lei complementar nº 135 /2010, houve alteração do dispositivo em análise, adotando o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, determinando que a inelegibilidade só seja configurada quando “configurar ato doloso de improbidade administrativa”.

Com isso, mesmo que o Tribunal de Contas ou os Órgãos Legislativos caracterizem como insanáveis a irregularidade não barra o Poder Judiciário de reapreciar e até de descaracterizar o ato como passível de gerar inelegibilidade. Logo, pode e deve a Justiça Eleitoral aferir a natureza da rejeição, se insanável ou não para efeito eleitoral, conforme entendimento do TSE:

“Registro de candidatura – Contas Rejeitadas – Ação declaratória contra decisão da Câmara julgando improcedente, com trânsito em julgado – Prazo de inelegibilidade que flui pelo tempo que faltar”.

Possibilidade de a Justiça eleitoral verificar se as irregularidades são insanáveis, mesmo havendo decisão do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal desaprovando as

contas. Matéria considerada prequestionada porque suscitada em sede de embargos de declaração. Mesmo que tenha restado rejeitados.

Não – aplicação do mínimo constitucional da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento e desenvolvimento do ensino – Irregularidade que não acarrete inelegibilidade.

Recurso conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL nº 16433, Acórdão nº 16433 de 05/09/2000, Relator Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, data 5.9.2003).

Definiu o Tribunal Superior Eleitoral como insanáveis as contas:

- a) detenção de contribuições previdenciárias sem o indispensável repasse à Previdência Social;
- b) prática de atos geradores de dano ou prejuízo ao erário;
- c) aplicação de receitas repassadas por meio de convênios;
- d) utilização de recursos inexistentes para abertura de créditos suplementares e existência de déficit orçamentário;
- e) descumprimento de lei de licitações;
- f) inexistência de livro contábil; e
- g) não pagamento de precatórios.

Ainda trazia a discussão o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90 a questão de que a desaprovação das contas “não esteja sendo discutida pelo Poder Judiciário”. O enunciado nº01 da Sumula de Jurisprudência do Superior Tribunal trazia que “Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as constas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade”, afirmando tal entendimento.

A Lei Complementar nº 135/2010, veio acabar com a discussão e suprimindo a expressão “houver sido ou estiver sendo submetida”, fixou o entendimento jurisprudencial, esclarecendo que é necessária a suspensão ou anulação da decisão administrativa pelo Poder Judiciário para se afastar sua eficácia.

Conclui-se assim que, pode ser suspensa a inelegibilidade decorrente que rejeitou as contas do candidato por irregularidades insanáveis. Basta que a decisão seja questionada junto ao Poder Judiciário, conforme disposto no final da alínea g, em estudo. É simples, o candidato que teve as contas rejeitadas ajuíza uma ação desconstitutiva da irregularidade insanável, questionando todos os pontos considerados pelo Tribunal de Contas e, com isso, suspende a inelegibilidade, voltando à elegibilidade.

O Tribunal Superior Eleitoral tem se manifestado sobre a necessidade de na inicial da ação anulatória da decisão de rejeição de contas serem questionadas todas as irregularidades apontadas pelo Tribunal, sob pena de não se afastar a inelegibilidade.

A ação anulatória deve, ainda, ser ajuizada antes da impugnação de registro da candidatura, e que seja concedida uma decisão judicial, sustentando, mesmo que provisoriamente, o pedido de registro, sob pena de não se prestar a suspensão da inelegibilidade.

Logo a irregularidade insável, nada mais é do que a capaz de gerar inelegibilidade, pois traz em si a nota da improbidade administrativa, por causar prejuízo ao patrimônio público ou atentar contra princípios norteadores da Administração.

Cabe a Justiça eleitoral julgar e avaliar a irregularidade constatada, dizendo se a rejeição de contas é insanável ou não. Sendo insanável a candidatura é indeferida, sendo o candidato inelegível, desde que não se tenha passado 08 (oito) anos desde a decisão irrecurável da rejeição.

#### **c) Decisão irrecurável**

Considera-se decisão irrecurável aquela proferida por Órgãos administradores, tais quais os Tribunais de Contas da União, dos Estados ou Tribunais ou Conselhos de Contas dos Municípios, onde houver, e de acordo com a Lei reguladora destes órgãos.

O art. 91 da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), deu maior relevância a atuação do Ministério Público e conseqüentemente da alínea em análise visto possibilitar a aplicação por outros Tribunais ou Conselhos de contas nas eleições gerais ou municipais, enviando ao MP os nomes daqueles que foram condenados.

O julgamento feito por órgãos técnicos de controle externo da fiscalização contábil, financeira e orçamentária nas contas da administração direta ou indireta, tem natureza administrativa, mas tem fundamento na ordem constitucional. Sendo irrecurável a decisão na esfera administrativa, elabora-se um parecer e este é encaminhado ao Poder Legislativo, que efetua uma apreciação política, e por isso, a decisão pode ser recorrida.

Quando se trata do Chefe do Poder Executivo, o parecer final do Tribunal de contas será submetido ao respectivo poder Legislativo, conforme Lei Constitucional ou Lei regente. Neste caso é dessa decisão, exclusivamente, que poderá surgir, ou não, a inelegibilidade sob comento.

De efeito, inexistindo qualquer provimento judicial através de ação idônea interposta em data anterior à impugnação concedendo a suspensão dos efeitos da decisão irrecurável do órgão competente, incide a inelegibilidade de que trata a alínea g referida.

A única exceção se dá quando tende suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão administrativo, ou do parlamento, e não se conformou com a decisão, submeteu seu mérito ao exame do Poder Judiciário. Neste caso só poderá se falar em Inelegibilidade após o **Transito em Julgado da Decisão Judicial**.

Para o candidato poder se garantir da ressalva da alínea g, o objeto de discussão judicial deverá ser dirigido contra as decisões do órgão competente, atacando não o mérito da decisão, mas sim questões processuais pertinentes ao julgamento das contas, serem sobre o mesmo mérito da causa, capaz de alterar exatamente o que decidiu o órgão administrativo, e terá que ser ingressada em juízo antes da propositura da impugnação. Conforme já decidido observando a Sumula 1 do TSE mais JTSE 2(2) 138 – 143; JTSE 2(2) 178-180 e JTSE 2(2) 190-192.

Em caso de ressarcimento, de parte do investigado aos cofres públicos, continuará válida sua inelegibilidade, por ter o ressarcimento natureza retributiva e a inelegibilidade, moral.

**d) Prazo da inelegibilidade (contagem)**

No que se diz respeito aos efeitos temporais da desaprovação, trouxe a Lei Complementar nº 135/10, a Chamada Lei da Ficha Limpa, alteração ao art. 1º do inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90, autorizando a conclusão de que apenas as decisões administrativas proferidas, no máximo, há 08 (oito) anos poderão provocar a inelegibilidade, em alteração ao prazo anteriormente fixado em 05 (cinco) anos.

**2.8.1 Rejeição de Contas e Inelegibilidade**

A Constituição Federal reza em seu artigo 31 que:

*“A fiscalização do Município será exercida pelo poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei”.*

*1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

Diante a necessidade de proteção ao erário público contra administradores ímprobos, irresponsáveis e ações furtivas, fundamentou-se a definição do controle externo das contas municipais, bem como visando à fiel execução da Lei Orçamentária.

Definiu ainda a Constituição de 1988 a competência exclusiva dos Tribunais de Contas, conforme art. 70, inciso II, da CF/88, que dispõe:

*II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta incluída as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.*

Quando se fala em contas reprovadas ou irregulares definimos como aquelas que incidem em diversas situações, tais sejam: omissão do dever de prestá-las, no prazo legal, ou regulamentar, ou inobservância da forma exigida, indispensável ao conhecimento do mérito; prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que comprometam o desempenho da administração com injustificado dano ao erário; alcance ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou de responsabilidade por perda, extravio ou outra irregularidade.

Além destes, o Regimento interno do Tribunal de Contas também devera ser analisado.

Conforme citado anteriormente dispõe do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei complementar 64/90 que gera inelegibilidade ao gestor público a rejeição de contas em decisão irrecorrível, contudo esta decisão pode ser recorrida ao Poder Judiciário para levantar questionamentos acerca da decisão oriunda do Tribunal de Contas ou Casas Legislativas. Neste sentido a Sumula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral, relatada pelo Ministro Paulo Brossard, com a publicação no Diário Oficial da União em 23, 24 e 25 de setembro de 1992:

“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)”.

Posicionamento do TSE:

Inelegibilidade – Rejeição de contas

Consulta:

“1. A hipótese é a do administrador público (governador, prefeito, etc.) que teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, lançado na lista dos inelegíveis e remetido a Justiça Eleitoral”. Na eleição subsequente, o administrador, cujas contas foram rejeitadas, teve seu registro para ser candidato deferido pela Justiça Eleitoral sem que



houvesse impugnação no referido registro, tendo sido eleito e exercido todo o seu mandato. Ao pretender a reeleição, pergunta-se:

- a) Poderá ser argüida a sua inelegibilidade em decorrência daquela rejeição de contas, considerando que o candidato já exerceu outro mandato e que a sua inelegibilidade se encerraria 10 dias após o prazo de registro de candidaturas para as próximas eleições?
- b) A rejeição de contas e a inclusão do nome do administrador público nas listas remetidas a Justiça Eleitoral, gera, por si só, sua inelegibilidade?

**Ementa:** Consulta. Rejeição de contas pelo TCU. Inelegibilidade.

- a) O agente administrativo cujas contas foram rejeitadas pelo TCU que na eleição subsequente teve seu registro deferido e foi eleito tendo exercido todo o seu mandato, se pretender a reeleição não será alcançado pela inelegibilidade em decorrência daquela rejeição de contas, pois “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades são aferidas com base na situação existente na data da eleição” (Acórdão nº 18.847, de 24.10.2000), relator Ministro Fernando Neves).
- b) A rejeição de contas pelo TCU pode ser causa de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g); no entanto, a inclusão do nome do administrador público na lista remetida a Justiça Eleitoral não gera inelegibilidade, pois trata de procedimento meramente informativo; (...)

Res. Nº 21.563, de 18 de novembro de 2003 (CTA nº 940/DF), rel. Ministra Ellen Gracie.

Quanto à questão relativa à aprovação pelas Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas ou congresso Nacional, no caso dos chefes dos Poderes Executivos Municipal, Estadual e Federal, os Tribunais de Contas não proferem julgamento das contas, pois não tem competência para julgar o Administrador, pois não se trata de gestão de contas/ despesas, mas, somente de gestão de orçamento, promovendo apenas um exame, um Parecer Prévio, conforme previsto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal. Neste caso o Parlamento caracteriza a irregularidade como insanável ou não, julgando politicamente o administrador, no que diz respeito à questão do orçamento, levando esta decisão a gerar a inelegibilidade ou não, mantendo-se a ultima palavra com o Poder Judiciário.

A propósito do tema, colhe-se pensamento de CASTRO (2008, 215) que assim conclui:

Em resumo, pode-se dizer que, toda vez que o Tribunal de Contas aprecia gestão do orçamento, ele se limita a emitir parecer prévio, hipótese em que o julgamento é da Casa Legislativa propriamente dita, porque o julgamento é político. Por conseguinte, o órgão competente, neste particular, é o Congresso Nacional, ou a Assembleia Legislativa, ou a Câmara dos Vereadores. É decisão que vai gerar a inelegibilidade de que trata a Aline “g”.

Quando falamos em análise de orçamentos, quanto à execução orçamentária, temos a competência das Casas Legislativas para decisão sobre a decisão irrecorrível de rejeição de

contas que resulta em inelegibilidade. Contudo tão importante quanto distribuir bem o orçamento é ordenar com probidade as despesas publicas, é adquirir apenas os bens e serviços necessários a Administração, é escolhe, sempre, o menor preço e a melhor qualidade nas contratações.

Quando se tratar de fiscalização de realização de despesas, terá o Tribunal de contas a competência de examinar estas execuções e julgar o gestor, aprovando ou rejeitando suas contas. Neste caso, não há parecer prévio, mais sim, o Tribunal irá julgar definitivamente o administrador, porque é dele tal competência. Logo, a decisão que tornará inelegível o ordenador das despesas é aquela pronunciada pelo Tribunal de Contas.

## 2.9 INABILITAÇÃO

O estudo da inabilitação ainda é novo entre a doutrina e os estudiosos. Ela é decorrente da democratização do país e da liberdade de informações, além das mudanças em nossos hábitos políticos, no que se diz respeito à fiscalização pelo povo dos agentes políticos.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 outorgou maiores poderes ao Ministério Público, propiciando-lhe maior poder de investigação, passando com isso a surgir inúmeras denúncias contra diversos administradores públicos, maioria das vezes pela prática de atos de improbidade administrativa, culminando com suas condenações, tanto na esfera criminal quanto política.

Com tudo isso houve uma explosão no país de processos de cassação de governantes ímprobos e a questão da inabilitação, antes de pouco interesse teórico e prático, passou a ganhar assomado relevo, iniciando por ocupar os operadores do direito.

Com essa urgência em operar tal tema, este passou a ser tratado sobre a urgência das decisões judiciais, sendo discutido com base nos casos concretos em que aparecia, gerando falta de inserção de animo no seu estudo.

Prescreve a Carta Constitucional de 1988, em seu parágrafo único do art. 52:

Art. 52, parágrafo único da CF/88-

Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, *com inabilitação*, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais. (grifo nosso).

Ainda se encontrando em vigor o parágrafo segundo do Decreto Lei nº 201 de 1967, dispõe sobre:

Art.1º, 2º do DL 201/67 – “A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a *inabilitação*, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular” (grifei).

Primeiramente nos cabe diferenciar a inabilitação, na esfera eleitoral, com a ausência de uma das condições de elegibilidade.

Conforme Adriano Soares (1999) “a inabilitação é uma sanção irrogada aos agentes políticos que cometeram atos de improbidade administrativa, como tais passíveis de apenamentos cíveis, criminais, administrativos e políticos”.

Por ora quem não possui uma das condições de elegibilidade é inelegível originariamente, como acontece com quem não pode registrar sua candidatura, mercê de déficit do preenchimento dos pressupostos necessários para o cargo para qual deseja o nacional concorrer.

Por isso dizer que está inabilitado, por certo, não quer dizer que ele perdeu em sua esfera jurídica as inafastáveis condições de elegibilidade.

Conclui-se que a inabilitação trazida pelas normas acima citada, é somente uma pena aplicada ao agente político condenado por crime de responsabilidade.

Como já explicado neste trabalho, e tratando de mandato eletivo temos que o direito de ser votado chama-se elegibilidades, tecnicamente. Quem não tem elegibilidade não tem o direito de concorrer a cargo eletivo, colhendo votos e praticando atos de campanha a seu favor, sendo, pois inelegível. A inelegibilidade, então é a ausência, perda ou obstáculo-sanção a elegibilidade.

A inelegibilidade simples e pontencializada, como já estudado, é uma sanção aplicada ao nacional, ficando impedido este de apresentar candidatura durante o tempo em que ela durar, funcionando como obstáculo a candidatura.

Assim, conforme ensina Adriano Soares (1999), “a inabilitação a mandato eletivo é uma espécie de inelegibilidade cominada potenciada, consistindo no impedimento de registrar a candidatura enquanto durar a sanção, ainda que o nacional possua as condições de elegibilidade presentes”.

Outra discussão doutrinária é acerca da abrangência do termo “função pública”, quanto à incidência da inabilitação, no que diz respeito aos mandados eletivos.

Além dos artigos citados acima, a expressão “função pública” aparece em outros dois diplomas legais em vigor. O Código Penal Brasileiro traz em seu art. 92, inciso I, a seguinte norma:

Art. 92 do CP – “são também efeitos da condenação:

I - A perda de cargo, função ou mandato eletivo:

a) Quando praticada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração Pública;

b) “Quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.”

A Lei das inelegibilidades traz também, em seu artigo 12, a perda da função pública para os administradores ímprobos:

Art. 12 da Lei n° 8.429/92 -...

I – “na hipótese do art.9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos...”

Conclui-se da leitura destes artigos que a perda ou a inabilitação da função pública surge como uma pena aplicável ao agente político que tenha praticado algum ato ilícito.

Ensinamos Adriano Soares (12/1999. p. 11), ainda que:

A função pública é o somatório de faculdades e deveres, outorgados agentes públicos, na titularidade de múnus público, com o fim de atender a uma finalidade limitada pelo bloco de legalidade. Todo agente público, de conseguinte, exerce função pública, ou seja, está investido em um plexo de atribuições conferidas para o atendimento de certo fim querido pelo ordenamento jurídico, alcançável através do exercício de atividade sublegal. Assim, a todo cargo ou emprego público, corresponde algumas funções públicas; todavia, nem toda função pública é exercida por quem esteja ocupando cargos ou empregos públicos. Exemplo disso é o cidadão que exerce função de jurado no Tribunal do Júri, ou o que integra a Junta Eleitoral nas eleições, ou mesmo aqueles servidores chamados antigamente de extranumerários, eis que faziam parte do funcionismo público, sem que ocupassem qualquer cargo.

Consideramos, pois Função Pública baseando-se no autor acima citado, como “o plexo de atribuições de quem exerce: cargo público mandato eletivo, emprego público ou múnus público”.

O Código Penal Brasileiro entende de forma amplíssima o signo “funcionário público, abrangendo todos aqueles que exerçam função pública, que tenham algum vínculo com os Poderes Públicos, seja de natureza estatutária, seja eletiva, seja de outra qualquer natureza, pela qual exerçam múnus público.

É o que tem entendido a doutrina como mostra Romeu de Almeida Salles (apud Adriano Soares, p. 13):

Pelo texto em estudo, é funcionário público aquele que é investido mediante nomeação e posse em cargo público, aquele que serve em emprego público, fora dos

quadros regulares e sem título de nomeação (qualquer pessoa) que exerça função pública, seja qual for. Celso Delmanto (Código Penal Comentado, cit., p. 498), discorrendo sobre o tema, afirma que, ainda que a pessoa não seja empregada nem tenha cargo no Estado, ela estará incluída no conceito penal de funcionário público, desde que exerça, de algum modo, função pública. E enumera, para fins penais, os funcionários públicos: Presidente da República, do Congresso, dos Tribunais, senadores, deputados e vereadores, jurados, severtuarios da justiça, pessoas contratadas, diaristas ou extranumerários.

A Lei nº 8.429/92 regulamentou os atos de improbidade administrativa, como já foi visto anteriormente, imputando estes em perda da função pública. Segundo a Lei se aplica a todos os agentes públicos, como os agentes políticos, os servidores públicos e todos os que estejam exercendo função pública. Por isso o art. 2º desta lei possuiu a mesma extensão do artigo 327 do CP, nada obstante substitui à expressão técnica “funcionário público”, pela expressão mais correta “agentes públicos”.

Como única exceção tem que a Lei das inelegibilidades não se aplica ao Presidente da República, que continua sendo submetido à Lei Federal nº 1.079/50, que dispõe sobre o processo aplicável aos crimes de responsabilidade. Mais no que se refere aos Congressistas, aos Governadores de Estado, Prefeitos Municipais, Membros do Ministério Público e membros do Judiciário, não há obstáculo, e além de perderem suas funções, sofrem também suspensão dos direitos políticos, que implicam a sua exclusão do corpo do eleitorado, em poda temporária da cidadania (art. 71 do Código Eleitoral).

### 2.9.1 Conceito de Inabilitação

Utilizando da explicação do eminente jurista Adriano Costa Soares (12/1999, p. 15), temos que:

A inabilitação é uma sanção que possui repercussão na esfera do Direito Administrativo e na órbita do Direito Eleitoral, pois há inabilitação para o exercício de cargos, empregos e funções públicas da Administração, da mesma forma que há também inabilitação para o exercício de mandato eletivo. Ou seja, quando falamos de inabilitação para o exercício de função pública *latu sensu*, devemos nos precatar as diferentes espécies como ela se manifesta: (a) inabilitação para cargos, empregos e função pública *stricto sensu*, no âmbito da Administração; (b) inabilitação para o exercício de mandato eletivo; e (c) inabilitação para o desempenho de função pública *stricto sensu* por particulares.

Está inabilitado para o exercício de função pública implica no impedimento ao sancionado de exercer qualquer atribuição conferida pelo ordenamento jurídico apenas aos agentes públicos. Como podemos concluir anteriormente, os conceitos de agente público e função pública estão implicados, e logo que quem exerce função pública é agente público. Para ser agente público é necessário assim, que este possua algum vínculo com o Poder

Público, onde este atribuirá aquele, poderes, tal seja, função pública. Função pública nada mais é então, do à criação de um vínculo jurídico com o agente que agira em nome do Poder Público.

Tal qual quem exerce mandato eletivo para o Legislativo recebe diversas faculdades, outorgadas por serem estes representantes do povo, exercendo poderes-deveres para alcançarem uma finalidade pública e em nome do Poder Público. Igualmente se dá no Poder Executivo. Justamente por isso, exercem função pública, como agentes políticos que são, ficando submetidos à sanção de inabilitação pela prática de atos de improbidade.

Para interesse deste trabalho, busca-se o significado de inabilitação para o Direito Eleitoral, que se limita a inabilitação para exercício de mandato eletivo, sendo uma das formas de se manifestar a inelegibilidade cominada potenciada, impedindo o registro de candidatura do inabilitado.

Mais uma vez Adriano Soares (12/1999. p. 18) explica que:

A inelegibilidade cominada potenciada é a sanção aplicada ao nacional, mercê da prática de atos ilícitos de natureza não-eleitoral, mas com repercussão no Direito Eleitoral, que obstaculiza possa o nacional obter o registro de sua candidatura, inibindo o nascimento da elegibilidade (*ius honorum*). Assim, a inabilitação, por possuir tais características, se subsume ao conceito de inelegibilidade potenciada.

Sendo a elegibilidade um direito subjetivo, nascida do fato jurídico do registro de candidatura, é errado afirmar que todos os nacionais são elegíveis. Assim, quando existe alguma inelegibilidade, tal qual a inabilitação, o momento apropriado para discutir sua existência é na Ação de Pedido de Registro de Candidatura, por meio da qual pleiteia o registro de candidatura, com vistas à obtenção da elegibilidade.

## CONCLUSÃO

O tema proposto neste trabalho trouxe noções e conceitos pertinentes às áreas do Direito Administrativo, Eleitoral e Constitucional, buscando apresentar um entendimento acerca do tema que ganha cada vez mais repercussão nacional, principalmente com os casos expostos na mídia, decorrentes das últimas eleições ocorridas no País.

O trabalho começa na área das inelegibilidades. Mostra-se que as inelegibilidades são encontradas no artigo 17, parágrafo 4º ao 7º da Constituição de Federal do Brasil, em seu capítulo intitulado direitos políticos, e em Leis Complementares, exclusivamente autorizadas pelo art. 9º do mesmo ordenamento legal para tratar do assunto. Por isso, surgiu a Lei Complementar nº64/90, A Lei das Inelegibilidades, bastante explorada neste estudo, e tendo como finalidade manter a ordem e proteger as eleições contra elementos que possam denegrir a integridade do pleito.

Como precedente para compreender as inelegibilidades, buscou-se explicar o conceito e as aplicações das elegibilidades.

Viu-se que a elegibilidade é mais abrangente que a inelegibilidade, que nada mais é do que a condição adquirida pelo cidadão para que possa concorrer a cargo público político.

Para que consiga ser considerado elegível, o candidato deve preencher requisitos, ou condições de elegibilidade, dentre outras as elencadas pela Constituição em seu art. 14, parágrafo 3º.

Outras condições são trazidas por normas infraconstitucionais, denominadas condições impróprias, enquanto que as trazidas constitucionalmente são denominadas próprias, e todas elas devem ser exigidas no momento em que o candidato registra sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Como conceito de inelegibilidade concluiu-se que é uma obstrução ao exercício passivo da cidadania. Não pode ser considerada a ausência ou perda de elegibilidade, mas impedimento ao seu nascimento, em virtude de sanção aplicada ou pelo cometimento de alguma ilicitude.

A inelegibilidade inata é aquela comum a todos os cidadãos e persiste até que este adquira o direito de ser candidato a cargo político. Já a cominada é aquela decorrente de alguma perda de requisitos de elegibilidade e pode ser suprimida, após cumprimento da penalidade imposta.

Outro tipo de classificação das inelegibilidades se dá em absoluta, quando somente a Constituição federal assim definir, estando impedido a se candidatar a qualquer cargo em nenhuma eleição; e relativa, quando o impeditivo pode ser sanado e o cidadão pode registrar sua candidatura.

Apresentaram-se noções de Direito Administrativo no que diz respeito à Improbidade Administrativa.

Ciente de que na Administração Pública só é permitido fazer aquilo o que a Lei autoriza, por causa do Princípio da Legalidade presente na Constituição em seu art. 37, nasce a Lei 8.492/92, ou a Lei das Improbidades Administrativas para fazer com que se cumpra a Lei e respeite seus princípios.

O mesmo art. 37 traz outros princípios da administração, tais seja a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e a publicidade, e qualquer afronta a algum deles pode ocasionar atos de improbidade.

Diferenciou-se a moralidade comum da moralidade administrativa. Enquanto aquela busca conduzir os costumes de determinado povo, esta conduz a conduta do agente público no desempenho de suas atividades de forma normatizada, evitando o abuso de poder e o cumprimento da legalidade.

Conceituou-se Improbidade Administrativa como o ato desonesto contra o patrimônio e o interesse público. O ato que fere a moralidade e desrespeito ao bem público, além do povo e da própria Constituição Federal.

Como sujeitos capazes de praticar o ato ímprobo, ou seja, o sujeito ativo do ato, temos o agente público no seu mais abrangente significado (todo aquele que exerce, ainda que temporariamente ou sem remuneração função pública). Já como sujeito passivo, ou seja, quem sofre o ato, temos a Administração Pública.

Os atos de Improbidade Administrativa trazidos pela Lei de Improbidades em seus artigos 9º, 10º e 11º foram explicados, inciso por inciso, sendo estes resumidos em: Atos que importam enriquecimento ilícito (acréscimo ao patrimônio do agente público que pratica o ato em detrimento do erário); prejuízo ao erário e aqueles que atentem contra Princípios da Administração Pública.

Adentrando no clímax do trabalho no ponto designado Inelegibilidade decorrente de Improbidade Administrativa, priorizando o conhecimento na área do direito Eleitoral, analisando e desenvolvendo o estudo da inelegibilidade ocasionada da análise do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei complementar nº 64/90.



Como sujeito capaz de sofrer este tipo de inelegibilidade, serão afetados os gestores públicos que tiverem suas constas reprovadas. Aqueles citados no art. 71, inciso II da CF.

Percebeu-se que para ser declarada inelegível a irregularidade detectada tem que ter caráter de insanável, ou seja, atente contra a moralidade administrativa, sendo praticada com dolo e má fé, contrariando ao interesse público, causando dano ao erário, ferindo os princípios constitucionais administrativos e impossível de ser corrigido gerando assim a improbidade administrativa.

A emenda Constitucional nº 135/2010, trouxe mudanças quanto tal conceito, exigindo que o ato característico da irregularidade insanável seja doloso.

Apesar de ser verificada pelos órgãos administrativos de fiscalização, a última palavra quanto à caracterização da irregularidade como insanável é do Tribunal Superior Eleitoral.

Estando sendo discutida a irregularidade como insanável ou não no TSE, haverá a suspensão e até uma possível anulação da decisão administrativa. Para ser possível tal discussão o prejudicado devesse entrar com uma ação anulatória junto ao tribunal, antes da impugnação do registro da candidatura.

Também é citada na alínea em análise a necessidade da decisão que proferir a inelegibilidade ser irrecurável. Esta é proferida pelos órgãos de fiscalização, a não ser que ocorra o pedido de seu reexame ao Poder Judiciário, que por decisão com trânsito em julgado, encerra o questionamento.

Outra mudança trazida pela Emenda Constitucional 135/2010, foi quanto ao tempo de contagem do prazo para a inelegibilidade que de 05 (cinco) anos, passou a ser de 08 (oito) anos.

Quanto à competência dos órgãos de fiscalização, foi analisado que, em se tratando de chefes do Poder Executivo, na análise de gestão e execução de orçamento são competentes para caracterizar insanável a irregularidade e gerar a inelegibilidade do gestor, as casas Legislativas, estando o Tribunal de contas com a missão apenas de emitir um parecer prévio, para análise.

Já quando o assunto for fiscalizar realização de despesas, compete ao Tribunal de contas dizer sobre a aprovação de contas definindo sobre a sanção de inelegibilidade.

Como exceção temos o Presidente da República, que será submetido ao regimento da Lei Federal nº1.079/50, que dispõe sobre crimes de responsabilidade.

Concluindo o estudo, apresentou-se o novo instituto da inabilitação, que nada mais é do que um tipo de inelegibilidade cominada potenciada, que impede o agente de exercer função pública.

No Direito Eleitoral, a inabilitação impedirá aos agentes políticos de registrarem sua candidatura e concorrerem a cargos eletivos. Discute-se a inabilitação na Ação de Pedido de Registro de Candidatura.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Leo Silva et. al . **Os crimes contra a administração pública e a relação com o processo disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 216.

BACELLAR FILHO. Romeu Felipe. **Princípios constitucionais do processo administrativo disciplinar**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito eleitoral: teoria, jurisprudência e 600 questões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF: Senado. 1988. **Lei ordinária n. 8.429, de 02 de junho de 1992**. Disponível em <[HTTP://www.planalto.gov.br/ccvil\\_03/Leis/L849.htm](http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/Leis/L849.htm)>. Acessado em 01 de março de 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 maio 1990.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 outubro 1997.

\_\_\_\_\_. **Liça direta, indireta ou fundacional e da outras providências**. Disponível em <[HTTP://www.planalto.gov.br/ccvil\\_03/Leis/L849.htm](http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/Leis/L849.htm)>. Acessado em 01 de março de 2011.

BUENO, Cássio Acarpinelle. et al. **Improbidade administrativas questões polêmicas e atuais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 290-291.

CÂNDIDO, Joel José. **Inelegibilidades no direito brasileiro**. São Paulo: Edipro, 1999, p. 124-149-150.

\_\_\_\_\_. **Direito eleitoral brasileiro**. 14 ed. Revista, atualizada e ampliada. Bauru, SP: Edipro, 2010.

CASTRO, Edson de Resende. **Direito Eleitoral: Teoria e Prática**. 3 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, PP.142.

\_\_\_\_\_. **Inelegibilidade e inabilitação no Direito Eleitoral.** Jus Navigandi, Teresina. Disponível em < [HTTP://jus.uol.com.br/revista/texto/1518](http://jus.uol.com.br/revista/texto/1518)>. Publicado em 12/1999. Acessado em 17/01/2011.

FREIRAS, Adrian Soares Amorim de. **A inelegibilidade decorrente da desaprovação de contas.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2682, 4 nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revistas/texto/17759>>. Aceso em 1 de março de 2011.

GARCIA, Othon. **Comunicação em prosa moderna: aprenda a escrever, aprendendo a pensar.** 8 ed. Rio de Janeiro: FGV, 1980.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HENRIQUES, Antônio. **Monografia no curso de direito: como elaborar o trabalho de conclusão de curso (TCC).** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

JARDIM, Torquato. **Direito Eleitoral Positivo.** Brasília: Brasília Jurídica, 1996. p. 67

FIGUEIREDO, Marcelo. **Probidade administrativa.** 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 79–80–110.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de direito administrativo.** São Paulo: Malheiros, 1994.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional.** 21. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007. 220-222.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Lineamentos de direito eleitoral.** Porto Alegre: Síntese, 1996, p. 66.

NISS, Pedro Henrique Távora. **Direitos políticos condições de elegibilidade e inelegibilidades,** Saraiva: São Paulo, 1994, p.5-9.

PAZZAGLINI FILHO, Maurino. **Lei de improbidade administrativa comentada.** São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_ et al. **Improbidade administrativa**: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 61.

PINTO, Djalma. **Elegibilidade no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2008.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. Ed. 6<sup>a</sup>. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p. 136

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 395.